



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.902071/2009-48
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1201-001.308 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ/PERDCOMP
Recorrente OSR OPERAÇÕES E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não comprovado o alegado cerceamento ao direito de defesa é de se afastar a preliminar de nulidade alegada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Comprovada a inexistência do direito creditório informado no PER/DCOMP, porque utilizado em outros PERDCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

SUBSTITUIÇÃO DO CRÉDITO INDICADO NO PER/DCOMP

Não remanescendo crédito algum para a declaração de compensação em análise, incabível é a alteração do PERDCOMP para substituir o crédito indicado pelo interessado por outro crédito distinto do confrontado nos presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Ester Marques Lins de Sousa, João Carlos de Figueiredo Neto, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 15618.41459.170306.1.3.046145 (fls. 0206), relativa à compensação do débito de R\$ 46.793,75 (R\$ 46.486,94 de principal e R\$ 306,81 de multa de mora) de Cofins (código de receita 2172) e de R\$ 11.122,45 (R\$ 11.049,52 de principal e R\$ 72,93 de multa de mora) de PIS (código de receita 8109) do mês de fevereiro/2006, com utilização da parcela de R\$ 42.897,71 do direito creditório de R\$ 66.018,67 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 26/01/2004, da 2ª quota do IRPJ com base no lucro presumido (código de receita 2089) do 3º trimestre/2003 (R\$ 66.018,67, sendo R\$ 53.884,00 de principal, R\$ 10.135,58 de multa de mora e R\$ 1.999,09 de juros de mora).

2. A DRF/Londrina, por meio de Despacho Decisório proferido em 25/03/2009 (fl. 07), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento efetuado em 26/01/2004 ter sido integralmente alocado ao débito de IRPJ com código de receita 2089 do 3º trimestre/2003.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 06/04/2009 (fl. 08), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 14), apresentou, em 06/05/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 0913, cujas alegações são sintetizadas a seguir:

a) argüi a preliminar de nulidade em face de não ter tido oportunidade de esclarecer eventuais equívocos ou entendimentos passíveis de correção durante a análise do pedido de compensação, a fim de comprovar a realidade dos fatos e a existência do direito creditório indicado;

b) aduz que, conforme comprova a DCTF do 3º trimestre/2003, apurou-se uma diferença de R\$ 31.299,84 de IRPJ em favor da interessada; que o crédito em questão decorre do recolhimento a maior de IRPJ do 3º trimestre/2003, cujo débito foi pago originalmente em três DARF's, sendo o crédito correspondente ao valor integral de um deles, conforme demonstrado na planilha de fl. 43.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Curitiba/PR) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da pessoa jurídica e por consequência não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme decisão proferida no Acórdão nº 06-38.340, de 26 de outubro de 2012, cientificado ao interessado em 28/11/2013, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

O mencionado acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário:2003

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário:2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Cientificada da mencionada decisão em 28/11/2013, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 18/12/2013, no qual argüi preliminar de nulidade em relação à decisão recorrida e no mérito, aduz que demonstrou que possuía créditos líquidos e certos devidamente escriturados e informados em DCTFs suficientes para a compensação pleiteada.

EM PRELIMINAR

A Recorrente alega que na Manifestação de Inconformidade apresentara pedido específico para reunião de todos os pedidos de compensação e consequente perícia para que fosse apurado o direito ou **não** das compensações pretendidas nos PER/DCOMP:
13677.72727.170306.1.3.04.2033; 08168.57120.260906.1.7.04.0619;
17057.69360.300905.1.3.04-9574; 29527.28792.170106.1.3.04-3945;
16625.11744.150905.1.3.04-3042; 32524.41535.310805.1.3.04-1898 e

17272.29062.310106.1.3.04-9566, já que todas dependem dos mesmos elementos de prova e estão interligadas uma às outras, entretanto, a Autoridade Julgadora, não se pronunciou, deferindo ou indeferindo, fundamentadamente, tal pedido, acarretando assim verdadeiro cerceamento de defesa por infringência do Processo Administrativo Fiscal, Artigos 9º § 1º, 18 e 28 do Decreto Nº 70.235/72, combinado com a Portaria RFB 666/2008.

NO MÉRITO a Recorrente alega que:

- os créditos foram apurados trimestralmente de acordo com a planilha anexa aos autos, mediante o confronto entre o valor pago à título de IRPJ e CSLL e o valor efetivamente devido;
- os créditos apurados constantes da planilha, foram contabilizados em conta de ativo nº 1.1.3.02.01 Impostos a recuperar, em contrapartida de conta passiva nº 2.4.4.01.01 Reversão de Impostos e, posteriormente, transferidos para uma conta de resultado nº 2.4.3.01.06 lucros, conforme contas gráficas anexas;
- os créditos devidamente escriturados, foram informados à **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** através das DCTFs retificadoras dos respectivos trimestres, conforme recibos de entregas;
- diante do montante do crédito líquido e certo escriturado na conta IMPOSTOS A RECUPERAR e informados nas DCTFs retificadoras, a Recorrente passou a compensar seu crédito corrigido monetariamente a partir do mês de agosto de 2005;
- em alguns casos a informação do PER/DCOMP não corresponde com o período apuração do crédito dela constante, sendo que deveriam ser informados saldos remanescentes de outras PER/DCOMPs como ali demonstrado ou de créditos ainda não utilizados;
- apesar do erro na informação do crédito no PER/DCOMP em referência, isto não impossibilita que a Recorrente tenha atendido o seu direito a compensação, vez que tem amparo nos dispositivos legais que regem a compensação;
- além de amparada pela lei, pela liquidez e certeza de seus créditos devidamente escriturados, a Recorrente anexa as contas gráficas correspondentes à escrituração contábil, bem como o Resumo da utilização dos créditos devidamente atualizados, onde se demonstra que de um total de R\$ 914.147,71, foi compensado somente R\$ 884.784,77, restando um saldo positivo de R\$ 29.362,94 de crédito a recuperar.

Finalmente requer seja provido o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 15618.41459.170306.1.3.04-6145, transmitido eletronicamente em 17/03/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débitos** de Cofins - Fev/2006 e PIS - Fev./2006, com utilização da parcela de R\$ 42.897,71 do **crédito** de R\$ 66.018,67 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 26/01/2004, da 2ª quota do IRPJ com base no lucro presumido (código de receita 2089) do 3º trimestre/2003 (R\$ 66.018,67, sendo R\$ 53.884,00 de principal, R\$ 10.135,58 de multa de mora e R\$ 1.999,09 de juros de mora).

Do Despacho Decisório expedido em 25/03/2009, fl.07, pela autoridade administrativa originária da DRF de Londrina/PR, consta que foi localizado o pagamento relativo ao DARF acima, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos declarados no PER/COMP.

Irresignada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que analisada em sede de 1ª instância, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (Curitiba/PR) mediante o Acórdão nº 06-38.340, de 26 de outubro de 2012, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação da compensação sob o fundamento de que a interessada utilizou o direito creditório em outros PERDCOMP que discrimina, razão pela qual *não remanesceu crédito algum para a declaração de compensação em análise.*

Em sede recursal a Recorrente, preliminarmente, arguiu nulidade em relação à decisão recorrida.

Alega que, na Manifestação de Inconformidade apresentara pedido específico para reunião de todos os pedidos de compensação e consequente perícia para que fosse apurado o direito ou não das compensações pretendidas (PER/DCOMPs: **13677.72727.170306.1.3.04-2033**; 08168.57120.260906.1.7.04-0619; 17057.69360.300905.1.3.04-9574; 29527.28792.170106.1.3.04-3945; 16625.11744.150905.1.3.04-3042; 32524.41535.310805.1.3.04-1898 e **17272.29062.310106.1.3.04-9566**) já que todas dependem dos mesmos elementos de prova e estão interligadas uma às outras, entretanto, a Autoridade Julgadora, não se pronunciou, deferindo ou indeferindo, fundamentadamente, tal pedido, acarretando assim verdadeiro cerceamento de defesa por infringência do Processo Administrativo Fiscal, Artigos 9º § 1º, 18 e 28 do Decreto Nº 70.235/72, combinado com a Portaria RFB 666/2008.

Consta da decisão recorrida o seguinte:

16. Observe-se que a interessada também utilizou o direito creditório de R\$ 66.659,89, correspondente à 1ª quota do IRPJ, nas seguintes declarações de compensação:

- . PER/DCOMP n° 17272.29062.310106.1.3.04-9566 (processo n° 10930.904788/200924) R\$ 9.984,64.
- . PER/DCOMP n° 24609.42090.150206.1.3.04-1381 (processo n° 10930.902397/200975) R\$ 53.312,07.
- . PER/DCOMP n° 13677.72727.170306.1.3.04-2033 (processo n° 10930.905298/200945)..... R\$ 3.363,18

Total R\$ 66.659,89

17. Dessa forma, considerando que o direito creditório de R\$ 37.370,96 foi utilizado nos PER/DCOMP's nºs 17272.29062.3101.1.3.04-9566 e 24609.42090.150206.1.3.04-1381, não remanesceu crédito algum para a declaração de compensação em análise.

Como se vê, dos PERDCOMP(s) a que se refere a Recorrente, a autoridade julgadora se fundamenta exatamente em dois deles, quais sejam: 17272.29062.3101.1.3.04-9566 e 24609.42090.150206.1.3.04-1381, para não homologar o PERDCOMP sob análise.

A Recorrente alega, porém não demonstra quais elementos de prova vinculam os outros PER/DCOMP.

Todas as provas (DIPJ, DCTF, extrato SIEF/DARF e PER/DCOMP) que firmaram a convicção da autoridade julgadora se encontram presentes nos autos tendo em vista que fora reconhecido o alegado pagamento a maior declarado no PER/DCOMP, apenas não homologada a compensação por haver o contribuinte utilizado o crédito nos mencionados PERDCOMP, conforme detalhado na decisão recorrida, sobre o que não há contestação da Recorrente.

Desse modo, não comprovado o cerceamento ao direito de defesa é de se afastar a preliminar de nulidade alegada.

No mérito, a Recorrente alega que os créditos foram apurados trimestralmente de acordo com a planilha anexa aos autos, mediante o confronto entre o valor pago à título de IRPJ e CSLL e o valor efetivamente devido.

Consta da tal planilha que em relação ao 3º trimestre de 2003, o IRPJ devido é no valor de R\$ 130.352,17 e pago o montante de R\$ 161.652,00. Portanto, o valor do crédito é na ordem de R\$ 31.299,83.

De acordo com a decisão de 1ª instância o pagamento a maior foi reconhecido mas utilizado para compensar débitos em outros PER/DCOMP, conforme se vê dos excertos que a seguir transcrevo:

...

15. Portanto, tendo a DCTF retificadora de 30/11/2005 sido apresentada antes da ciência do despacho decisório, em 06/04/2009, é de ser reconhecer que realmente houve um recolhimento a maior de R\$ 31.299,84 de IRPJ do 3º trimestre/2003, cujo valor consolidado em 26/01/2004 resultou na diferença de R\$ 37.370,96, que se encontra disponível ou reservado no sistema SIEFWEB, conforme extrato SIEF/Documento de Arrecadação (fls. 147154):

. parcela do recolhimento de R\$ 66.659,89 reservada ao processo nº 10930.905298/2009-45..... R\$ 3.363,18.

. parcela do recolhimento de R\$ 66.659,89 reservada ao processo nº 10930.904788/2009-24..... R\$ 9.543,83.

. parcela do recolhimento de R\$ 66.018,67 reservada ao processo nº 10930.902071/2009-48..... R\$ 12.782,85

saldo disponível do recolhimento de R\$ 60.328,52..... R\$ 11.681,10

Total R\$ 37.370,96

16. Observe-se que a interessada também utilizou o direito creditório de R\$ 66.659,89, correspondente à 1ª quota do IRPJ, nas seguintes declarações de compensação:

. PER/DCOMP nº 17272.29062.310106.1.3.04-9566 (processo nº 10930.904788/200924) R\$ 9.984,64.

. PER/DCOMP nº 24609.42090.150206.1.3.04-1381 (processo nº 10930.902397/200975) R\$ 53.312,07.

. PER/DCOMP nº 13677.72727.170306.1.3.04-2033 (processo nº 10930.905298/200945)..... R\$ 3.363,18

Total R\$ 66.659,89

17. Dessa forma, considerando que o direito creditório de R\$ 37.370,96 foi utilizado nos PER/DCOMP's nºs 17272.29062.3101.1.3.04-9566 e 24609.42090.150206.1.3.04-1381, não remanesceu crédito algum para a declaração de compensação em análise.

Como afirmado acima a Recorrente não contesta a **utilização** em outros PERDCOMP dos pagamentos ditos efetuados a maior conforme detalhamento acima.

Todavia, insiste em quitar por compensação os débitos informados no PERDCOMP sob análise, e, para tanto alega que além de amparada pela lei, pela liquidez e certeza de seus créditos devidamente escriturados, a Recorrente anexa as contas gráficas correspondentes à escrituração contábil, bem como o Resumo da utilização dos créditos devidamente atualizados, onde se demonstra que de um total de R\$ 914.147,71, foi compensado somente R\$ 884.784,77, restando um saldo positivo de R\$ 29.362,94 de crédito a recuperar.

De fato, em sede recursal a contribuinte apresenta o "Resumo 2001 a 2005" o qual contempla supostas diferenças de créditos apurados/utilizados de **setembro/2001 a junho de 2005**, concluindo no total geral por suposto crédito de R\$ 29.362,94 ainda não utilizado.

A Recorrente pretende tratar o caso (saldos remanescentes de outros PERDCOMP) como "erro na informação do crédito no PER/DCOMP em referência", alegando que isto não impossibilita que a Recorrente tenha atendido o seu direito a compensação, vez que tem amparo nos dispositivos legais que regem a compensação.

A pretensão da Recorrente configura substituição do crédito informado no PER/DCOMP por outro intitulado "Resumo de Divergência". Trata-se de inovação, novo pedido, distinto do crédito relativo ao IRPJ do 3º trimestre de 2003, objeto do PER/DCOMP sob análise, portanto, matéria distinta da discutida nos presentes autos.

Tal hipótese aventada pela Recorrente exige apresentação de novo PER/DCOMP e os acréscimos legais devem ser calculados desde o vencimento da obrigação até a data de transmissão do novo PER/DCOMP. Pois o PER/DCOMP sob análise não teve o condão de extinguir o crédito tributário, pela improcedência do crédito informado.

Portanto, não remanescendo crédito algum para a declaração de compensação em análise, incabível é a alteração do PER/DCOMP para substituir o crédito indicado pelo interessado por outro crédito distinto do confrontado nos presentes autos.

Dessa forma, indefere-se o pleito da Recorrente, e, inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP porque utilizado em outros PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.